



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 527-03.2012.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

Advogadas: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima e outras

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA PARTIDÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O suposto erro apontado pelo embargante denota o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 184, § 1º, I, do CPC, tendo em vista que o expediente do Tribunal Superior Eleitoral, na data do vencimento do prazo (quarta-feira de cinzas), encerrou-se no horário normal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra acórdão assim ementado (fl. 206):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo relator é de três dias, nos termos do art. 36, § 8º, do RI-TSE.
2. Agravo regimental não conhecido.

No acórdão embargado, não se conheceu do agravo regimental em razão de sua intempestividade.


Nas razões dos declaratórios, o partido sustentou que houve erro no acórdão embargado e violação ao art. 184, § 1º, II, do CPC, uma vez que, no dia 5.3.2014 (quarta-feira de cinzas), o Tribunal Superior Eleitoral teve seu horário de funcionamento alterado, não devendo, portanto, ser considerado dia útil para contagem dos prazos. Nesse contexto, afirmou que o agravo regimental é tempestivo, pois fora interposto no primeiro dia útil subsequente ao feriado de carnaval, qual seja, 6.3.2014.

Pugnou, ao fim, pelo acolhimento e provimento dos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme consignado no acórdão embargado, a decisão monocrática fora publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de



26.2.2014 (quarta-feira; certidão de fl. 186) e o agravo regimental interposto somente em 6.3.2014 (quinta-feira; fl. 188), após, portanto, o prazo de três dias do art. 36, § 8º, do RI-TSE¹.

O agravante sustenta que no dia 5.3.2014 (quarta-feira de cinzas) o Tribunal Superior Eleitoral teve seu horário de funcionamento reduzido, pois, o expediente normal é de 11h às 19h, e naquela data foi de 14h às 19h, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 184, § 1º, I, do CPC para considerar a tempestividade do agravo regimental interposto em 6.3.2014.

Ressalte-se que o art. 184, § 1º, I, do CPC prevê hipótese de prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente, **no caso de encerramento do expediente forense antes da hora normal**.

Todavia, referido dispositivo legal não se aplica ao presente caso, pois o expediente do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 5.3.2014, foi de 14 às 19 horas (art. 2º da Port.-TSE 94/2013, publicada no *DJe* de 11.2.2014²), não tendo sido, portanto, encerrado antes da hora normal.

Assim, o suposto vício apontado denota, na verdade, o mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ED-REspe 35.366/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.4.2011; ED-AI 478-53/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 22.3.2011.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

¹ Art. 36. [omissis]

[...]

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

² Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 5 subsequente (quarta-feira), em que o expediente será das 14 às 19 horas.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 527-03.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (Advogadas: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima e outras). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.7.2014.